



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
13443-22.2017.8.06.0182/0

ata - Hora
3/7/2017 - 15:52



Dados Gerais do Processo 5044/17			
Número Único	13443-22.2017.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	28/07/2017 15:48	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerente : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO			
Rep. Jurídico : 33519 - CE FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA			
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT			

5044/17



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE.

fcaluiaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

na processo



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.



**AÇÃO PARA COBRANÇA DO
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2003031024446 e inscrito no CPF nº 012.496.173-83, residente e domiciliado no Sítio Quatiguaba de Baixo, Viçosa do Ceará-CE, por sua advogada abaixo assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório, onde recebe citações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente

I- Da Justiça Gratuita

O Requerente roga os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 e ss. do CPC, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa.

II. Síntese Fática

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA
PS 16:35
8556
29 de Julho
17.

O Autor, em 19/02/2015, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na localidade do Sítio Gavião, nesta urbe, quando estava conduzindo uma moto Honda CG 150 TITAN KS, ano 2004/2005, cor vermelha, placa HWG 7141, envolveu-se em acidente de trânsito resultando fratura na mão, na região próxima do 5º metacarpo direito, como se verá nas linhas abaixo.

O acidente automobilístico acabou resultando no autor trauma na mão, sendo o mesmo socorrido no Hospital Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará, consoante Boletim de Ocorrência anexo e, conforme ficha de atendimento ambulatorial, detalhando ser o Requerente vítima de acidente de moto com fratura na região do quinto metacarpo direito, inclusive impossibilitando-o para o exercício da atividade braçal, posto seja agricultor.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com trauma na mão direita em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o que corresponde a 25% do valor total.

Muito embora o Promovente tenha dado entrada no pedido administrativo de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ, o qual restou devidamente instruído, teve seu requerimento negado pela Seguradora Ré.

Ressalta-se, por fim, que referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o Autor a condenação daquela ao pagamento da quantia R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o que corresponde a 25% do valor total, o qual deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

III. Fundamentos Jurídicos

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE,
fcaluciaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

Assim, o Requerente tem direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo promovente em caso da invalidez, trauma e lesão na região da mão, precisamente próximo ao quinto metacarpo conforme ficha de referência médica, é de 25%, do total do valor da tabela.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991).

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A circunstância de o Autor ter sido vítima de acidente em propriedade rural não afasta o seu direito ao pagamento do seguro DPVAT.

Trata-se de questão já pacificada na jurisprudência, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR EM PROPRIEDADE
RURAL VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. SENTENÇA QUE CONDENOU A

04

RECORRENTE AO PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR GLOBAL INDENIZATÓRIO. APELO DA SEGURADORA. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA SUPOSTAMENTE ALICERÇADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. TESE RECHAÇADA. SINISTRO QUE, ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR, ENCONTRA-SE INSERIDO NO SISTEMA DO SEGURO DPVAT. EXEGESE DO ART. 96, II, "e", I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COBRANÇA DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA (DAMS). NOTA FISCAL EMITIDA PELO NOSOCÔMIO QUE EVIDENCIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O RESPECTIVO DÉBITO IMPUTADO AO SEGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. SENSÍVEL MITIGAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ANTE A REDUZIDA COMPLEXIDADE DA CAUSA E A NATUREZA DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os acidentes nos quais haja envolvimento de veículos agrícolas aptos ao trânsito em vias terrestres — nesses incluídos, por evidente, o trator e a colheitadeira —, admitem cobertura pelo DPVAT (TJSC, Apelação Cível n. 2015.068900-8, de Videira, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 28-1-2016, sem grifo no original).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARGUMENTO REFUTADO. VEÍCULO AUTOMOTOR. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOMÓVEL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARO NO TRATOR COM VEÍCULO LIGADO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. MÁQUINA AGRÍCOLA QUE ATUOU COMO PROTAGONISTA DO INCIDENTE. LIAME CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT (REsp 65.282/SP - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 20.1.208)" (Apelação Cível n. 2013.028935-2, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 5-9-2013).

Para fins de configuração de hipótese de sinistro com veículo automotor e do direito à indenização do Seguro DPVAT, é suficiente que o automóvel seja o elemento ativo causador do dano físico no segurado (Apelação n. 00320-37.2013.8.24.071, de Tangará, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 4-8-2016, sem grifo no original).

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que foi vítima de acidente automobilístico com trauma na mão, bem como diante do inaceitável indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

Tem se posicionado os Tribunais:

TJ-BA - Apelação APL 00060820620118050080 (TJ-BA) .Data de publicação: 09/09/2016.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS.ACIDENTE.SEGURO DPVAT.LEI Nº 6.194/74. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. PLEITO DE

PAGAMENTO DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DEFORMIDADE

PERMANENTE DE MEMBROS INFERIORES. LIMITAÇÃO FUNCIONAL E DE MOVIMENTO. INCAPACIDADE FÍSICA DE 50%

ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PERCENTUAL DEFERIDO PELO JUIZ. PRELIMINARES.

REJEIÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTADA A PARTIR DO EVENTO

DANOSO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA À SUMULA 43. DO STJ.- A parte Apelante detém interesse processual em manejar a

demand, uma vez que não restou comprovada a quitação da indenização que entende devida pelo seguro DPVAT. PRELIMINAR REJEITADA.- O

posicionamento adotado pelos Tribunais pátrios e STJ é no sentido de que, por se tratar de responsabilidade solidária, pode a vítima acionar qualquer das

seguradoras do consórcio para efetuar a cobrança da respectiva indenização. razão pela qual incorre ilegitimidade passiva. PRELIMINAR REJEITADA.-

A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Súmula 474. do STJ. IV - Para os acidentes ocorridos sob a égide da Lei 11.482/07, deve ser

aplicada a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, elaborada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos da Circular nº 29, de 20.12.91. V - Na falta de indicação da percentagem de redução, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%, consoante art. 5º, § 1º Carta Circular nº 29, SUSEP. VI - O laudo pericial apresentado pelo perito judicial, nos folios, concluiu pela existência de limitação funcional e de movimentos em ambos os membros inferiores, resultando em incapacidade física na ordem de 50%, conforme deferido pelo juiz a quo, impondo-se a manutenção. VII - Assim, ao fixar a indenização em 50% de R\$ 13.500,00, corresponde ao valor de R\$ 6.750,00, do qual se abate o valor recebido administrativamente, qual seja, R\$ 4.050,00, resulta o valor da diferença de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme conferido pelo juiz VIII - Conforme Súmula 426, do STJ, os juros de mora, na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação. IX - No que se refere à correção monetária, a sentença deve ser adequada, de ofício, ao quanto disposto na Súmula, 43 do STJ, que determina a aplicação da correção monetária a partir da data do evento danoso. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA À SÚMULA 43, DO STJ. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006082-06.2011.8.05.0080, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/09/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.

Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez

ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015).

Entretanto, a vida que o autor levava antes do acidente não será recomposta pela indenização, mas ajudaria em suas necessidades, e neste momento é tão necessária e, é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do Autor.

Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do



ob

total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL SEGURO DPVAT.

INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'.

DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento

danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

Da Justiça Gratuita

O Autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que, atualmente é agricultor.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, Artigo 4º e, Artigo 98 ss. do CPC.

Diante dos fatos e da comprovação da invalidez permanente, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente à SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

IV. Pedidos:

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração anexa);
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação a Ré no endereço acima, com citação pelos Correios com AR, nos termos dos



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE.

fcalucliaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

07

Art. 319, VII, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

- c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o que corresponde a 25% do valor total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
- e) requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

Dá-se a causa o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Viçosa do Ceará-CE, 10 de julho de 2017.

Fca. Lúcia A. de Oliveira
Fca. Lúcia A. de Oliveira

Advogada-OAB/CE 33519